



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

**JUSTIFICATIVA DE ADESÃO A ARP**

**1. ASPECTO LEGAL DE ADESÃO A ATA**

**1.1 Sistema de Registro de Preços**

Trata-se de mecanismo registro formal de preços para contratações futuras. É a oportunidade em que se registram os melhores preços que a Administração conseguiu por meio de licitação.

Não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema de contratações.

O valor a ser cobrado pelo bem ou pelos serviços será assinalado na Ata de Registro de Preços (ARP). Os interessados, assim, concordam em manter o preço inalterado por um período pré-estabelecido, bem como a disponibilizar as quantidades acertadas.

“Após a realização de uma licitação, que poderá ocorrer na modalidade concorrência ou pregão, o Órgão Público assina em conjunto com o licitante vencedor uma ata, na qual são registrados os preços pactuados entre eles e o respectivo quantitativo total, que terá validade de 1 ano, sendo um ‘documento vinculativo, obrigacional, com característica para futura contratação’”. (MEIRELLES, 2013, p. 372).

As licitações para registro de preço podem ser realizadas nas modalidades Concorrência e Pregão.

A Administração, visando a aumentar o universo de competidores, assim como implementar o caráter competitivo do certame, deverá utilizar os meios de comunicação que houver disponíveis para informar e convocar os interessados a participarem da licitação para o registro de preços.

A validade máxima da Ata de Registro de Preços é de 1 (um) ano, vide art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93.

Importante, todavia, não confundir validade da ata e o prazo de vigência contratual!

As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal.

**1.2 Quando pode ser utilizado o Sistema de Registro de Preços?**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõe, no que diz respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços, o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Isso significa que a Administração, ao menos que tenha motivo justificado para não processar a licitação por meio de SRP, possui imposição legal para que este procedimento seja utilizado.

A tese se fortifica, principalmente, nos casos em que há uma gama de itens que a Administração não tem conhecimento e nem planejamento do “quantum” que cada item demandará.

O Decreto nº 7.892/2013 (federal), o e o Decreto nº 271/2017 (município de Monte Alegre/SE) preveem, ainda, que o Registro de Preços deve ser adotado, preferencialmente, nas seguintes ocasiões.

Decreto Federal nº 7.892/2013

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Decreto Municipal nº 271/2017

Art. 3º Será adotado, preferencialmente o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificativa e caracterizada a vantagem econômica.

**1.3 Afinal, existe viabilidade para o Registro de Preços no caso em análise? – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Sem dúvidas!

A contratação ora apreciada diz respeito à locação de equipamentos de iluminação pública, bem como sua instalação e manutenção, ou seja, em outras palavras, **execução de serviços de infraestrutura urbana**.

A adequação do sistema se dá justamente na inviabilidade de mensuração das demandas pelos serviços de iluminação pública, os quais variam em relação ao desenvolvimento urbano.

E mais! Em grande parte dos municípios do país, inexistem dados completos referentes aos pontos de iluminação pública, sendo certo que, após o cadastramento georreferenciado de todo o parque, o quantitativo pode ser alterado tanto para mais quanto para menos.

Desse modo, a adoção do SRP seria uma maneira de dar suporte para atender de forma eficiente e econômica aos serviços que se configurarão a partir do início do atendimento das demandas apresentadas. O Tribunal de Contas da União já se posicionou pela viabilidade da utilização do SRP para licitar obras e serviços comuns de engenharia, desde que observados os requisitos de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e necessidade rotineira – se aplica.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. I. PREGÃO. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA MODALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. II. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. [...]

4. A regulamentação municipal do sistema de registro de preços poderá incluir a execução de obras e serviços comuns de engenharia, desde que satisfeitos os critérios de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e que esta seja repetida e rotineira para Administração Pública, observados, ainda, os princípios que regem as licitações. Consulta n.º 732.557, Relator: Conselheiro Eduardo Carone. Sessão do dia 11/06/2008. Tribunal Pleno.

E não é só!

Outro ponto que merece ser mencionado diz respeito à escolha pela locação em detrimento da aquisição. Não há qualquer vedação no procedimento. Primeiramente porque se trata de aspecto inserido amplamente na discricionariedade da Administração Pública.

Segundo porque a opção traz consigo uma série de benefícios, entre os quais estão, além das vantagens econômicas, a doação ao término do contrato e desnecessidade de injetar recursos, de modo imediato, para a aquisição da totalidade dos equipamentos.

Todavia, o Tribunal de Contas da União já se posicionou, em casos análogos, como se vê a seguir:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO FIRMADOS PELA SPOA/MF. IRREGULARIDADES. PREJUÍZO. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OITIVA. CIÊNCIA ACERCA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJARAM DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. A locação de computadores deve ser precedida de estudos de viabilidade que comprovem sua vantagem para a Administração quando comparada com a aquisição. (TCU 001.806/2012-2 - Plenário)

Sugere-se, portanto, que, na elaboração das justificativas ao gestor da ata, procedimento detalhado à frente, sejam realizados, paralelamente, estudos que demonstrem a vantajosidade financeira pela escolha da locação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

**1.4 Adesão à Ata de Registro de Preços - figura do “Carona”**

Especial menção merece, ainda, ser dada a um instituto jurídico destinado a permitir que a Administração Pública utilize um cadastro de fornecedores de outro órgão ou entidade resultante da adoção do Sistema de Registro de Preços, o tão conhecido efeito carona, muito utilizado por órgãos pequenos, especialmente em prefeituras.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Em síntese, carona consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente.”

A regulação do procedimento, em âmbito federal, realizada pelo mencionado Decreto nº 7.892/2013, passou, recentemente, por mudanças relevantes com a promulgação do Decreto nº 9.488/2018.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

A legislação previu requisitos mínimos a serem atendidos quando da adesão da Ata de Registro de Preços (ARP) firmada por outros órgãos.

Toda ARP tem um órgão gerenciador. Esse órgão gerenciador é quem autoriza as adesões. Quando um órgão não participante deseja aderir a uma ata, é necessário que haja comunicação prévia via ofício.

Art. 22 [...]

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

A anuência ou não da adesão possui algumas regras específicas. São elas as seguintes:

1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de [Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão].

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

Exige, em outras palavras, de modo obrigatório, a apresentação de estudo que demonstre um ganho efetivo à Administração ao aderir àquela ata, e não em fazer uma licitação própria.

A sugestão é a de que, também em âmbito estadual, por cautela, o procedimento seja replicado.

Outros questionamentos podem surgir!

Aquisição de itens isolados de uma ata é possível? Ou tenho que usar todos os itens lá dispostos?

Em regra, ela é perfeitamente possível, principalmente porque quando os objetos da contratação forem de naturezas diversas, complexos ou divisíveis, o seu parcelamento é imposto para ampliar a competitividade, exceto se existir impedimento de ordem técnica ou econômica, devidamente justificado.

A Lei nº 8.666/93 trata do parcelamento do objeto, dispondo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV - Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Todavia, a Administração legitimamente justificou a necessidade, em determinadas situações, de adotar a exceção ao parcelamento, porque vislumbrou prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, adotando licitações por lotes ou grupo de itens.

O agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, conforme preconiza a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula 247, a seguir transcrita:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

“Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

O acórdão 3081/16 - Plenário emitiu determinação no sentido de que a Administração se absteresse de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos.

Como dito, todavia, trata-se de cenário excepcional.

Como se dá os limites individual ou global para a adesão à Ata de Registro de Preços ora debatida? Ele existe?

O instrumento convocatório objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2022 da prefeitura de municipal de Ribeirópolis/SE, cuja Ata de Registro de Preços/Carona pretende-se adesão, prevê o seguinte:

**ITEM 3 – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (...)**

3.2 Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

3.3 Às aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

3.4 Às adesões a ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

3.5 Ao órgão não participante que aderir a ata competem os atos relativos a cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

3.6 Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante devesse efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços:

3.7 Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.

O Decreto Municipal de Monte Alegre/SE nº 271/2017, trata do assunto “Adesão” no Artigo décimo segundo, o que se impõem a **adoção dos termos da legislação municipal**.

Art 1º O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e de serviços no âmbito municipal, obedecerá às normas fixadas neste decreto.

Art 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

III - Órgão gerenciador: equipe da Administração responsável pelo gerenciamento a condução da licitação;

IV - Órgão participante: secretaria que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

Art 12º O Prazo máximo de validade d registro de preços será de 01 (um ) ano, contado a partir da data da publicação da respectiva ata, computadas neste as eventuais prorrogações.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

§1º. A prorrogação da vigência da ata será admitida quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa e satisfeitos os demais requisitos desta norma, inclusive o limite máximo de vigência.

§2º. As contrações decorrentes do SRP terão sua vigência estabelecida conforme as disposições contidas nos editais e respectivos instrumentos de contrato, observado, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Existe a possibilidade de, futuramente, ser realizado termo aditivo ao contrato oriundo de adesão a ARP?

A ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

O Decreto nº 7.892/2013 (federal) dispõem que:

“Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Como é de notório conhecimento, o art. 65 da 8.666 expõe que:

“art. 65 [...] §1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais – 25%.

**A adesão à ATA em tela é de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Itens, Quantidades e Valores Registrados em ATA						
ATIVO DE IP	50% - ADERIDO			PROJETADO P/ EXECUÇÃO		
	Quantidade Proporcional ATA	Valor unit. Mensal	Valor Total Mensal	Quantidade Proporcional ATA	Valor unit. Mensal	Valor Total Mensal
LED IP 30W	750	R\$ 33,14	R\$ 24.855,00	750	R\$ 33,14	R\$ 24.855,00
LED IP 50W	525	R\$ 35,87	R\$ 18.831,75	525	R\$ 35,87	R\$ 18.831,75
LED IP 55W	50	R\$ 36,77	R\$ 1.838,50	-	R\$ 36,77	R\$ -
LED IP 80W	350	R\$ 39,90	R\$ 13.965,00	350	R\$ 39,90	R\$ 13.965,00
LED IP 100W	150	R\$ 41,82	R\$ 6.273,00	150	R\$ 41,82	R\$ 6.273,00
LED IP 120W	75	R\$ 44,89	R\$ 3.366,75	-	R\$ 44,89	R\$ -
LED IP 150W	175	R\$ 56,08	R\$ 9.814,00	175	R\$ 56,08	R\$ 9.814,00
LED IP 180W	50	R\$ 57,76	R\$ 2.888,00	-	R\$ 57,76	R\$ -
LED IP 200W	125	R\$ 75,03	R\$ 9.378,75	75	R\$ 75,03	R\$ 5.627,25
LED IP 240W	25	R\$ 102,83	R\$ 2.570,75	-	R\$ 102,83	R\$ -
BRAÇO CURTO	750	R\$ 9,01	R\$ 6.757,50	260	R\$ 9,01	R\$ 2.342,60
BRAÇO MÉDIO	915	R\$ 12,90	R\$ 11.803,50	100	R\$ 12,90	R\$ 1.290,00
BRAÇO GRANDE	225	R\$ 13,36	R\$ 3.006,00	40	R\$ 13,36	R\$ 534,40
BRAÇO LONGO	180	R\$ 15,59	R\$ 2.806,20	20	R\$ 15,59	R\$ 311,80
SUPORTE DUPLO	75	R\$ 9,11	R\$ 683,25	20	R\$ 9,11	R\$ 182,20
SUPORTE TRIPLO	50	R\$ 9,58	R\$ 479,00	20	R\$ 9,58	R\$ 191,60

## 2. PARAMETROS TÉCNICOS DE ESTUDO - VIABILIDADE VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 2.1 O Parque de Iluminação Pública de Monte Alegre/SE

O Parque de Iluminação Pública de Monte Alegre/SE possui em sua totalidade **2.025 pontos**, dos quais 99,70% são pontos em tecnologia HID, Lâmpada Mista, tecnologia ultrapassada no tocante a eficiência energética, Multi Vapor Metálico, de vida útil relativamente curta até 2 anos, e Vapor de Sódio, embora mais eficientes que as de as Mistras e as Multi Vapores Metálicos, tem grande índice de depreciação de fluxo luminoso, e ainda são menos eficientes que as tecnologias novas e disponíveis no mercado de Iluminação Pública.

Ainda possui lâmpadas inadequadas a utilização para Iluminação Pública, tais como halógenas, fluorescentes e lâmpadas LED bulbo A60, ou ainda as alternativas LED “espiga de milho” – chamadas de Street, adaptadas as luminárias convencionais de HID.

Menos de 1% do parque de Iluminação Pública do Município de Monte Alegre foi eficientizado de maneira correta e adequada com a aplicação de Luminárias Públicas com a tecnologia LED.

Lâmpadas Vapor de Sódio e Multi Vapores Metálicos representam a maior parcela dos pontos de iluminação pública instalada no município, a grande quantidade de lâmpadas Vapor de Vapor de Sódio embora mais eficientes que a Multi Vapor Metálico, as de Vapor de Sódio tem desvantagens, dentre elas quanto a sua depreciação luminosa, que decresce ao longo de sua vida útil a qual em condições ideais deveriam ser de 3,7 anos, mas quando utilizadas em



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Luminárias com conjunto óptico e características mecânicas não desenvolvidas para essa tecnologia como é o caso em Monte Alegre/SE, ocorre uma redução ainda maior no tempo de vida útil e em seu fluxo luminoso, e associada a uma baixa reprodução de cor – IRC 20%, e temperatura de espectral de 2800K, pioram a sensação de luminosidade, deixando as ruas que as possuem mais escuras.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Luminária (Lâmpada)		Potência Unitária (W)			Quantidade	Carga Total
Tecnologia	Potência (W)	Reator + Igtor	Rele	Total	(UNID)	(W)
MT	160	0	1,5	161,5	2	323,0
ME	80	19	1,5	100,5	1	100,5
ME	250	40	1,5	291,5	1	291,5
VS	70	15	1,5	86,1	1.443	124.242,3
VS	100	20	1,5	121,5	-	-
VS	150	25	1,5	176,5	148	26.122,0
VS	250	40	1,5	291,5	200	58.300,0
VS	400	43	1,5	444,5	224	99.568,0
MV	70	15	1,5	86,1	-	-
MV	150	25	1,5	176,5	2	353,0
MV	250	40	1,5	291,5	-	-
MV	400	43	1,5	444,5	-	-
HL	150	0	1,5	151,5	-	-
FL	20	0	1,5	21,5	1	21,5
FL	30	0	1,5	31,5	-	-
FL	40	0	1,5	41,5	-	-
LD	15	0	1,5	16,5	-	-
LD	25	0	1,5	26,5	-	-
LD	30	0	1,5	31,5	-	-
LD	40	0	1,5	41,5	-	-
LD	50	0	1,5	51,5	1	51,5
LD	60	0	1,5	61,5	-	-
LD	100	0	1,5	101,5	2	203,0
LD	120	0	1,5	121,5	-	-
LD	150	0	1,5	151,5	-	-
LD	200	0	1,5	201,5	-	-
<b>Total pot Havença (Estimado)</b>					<b>2.025</b>	<b>309.576</b>
					<b>Total em kWh/mês</b>	<b>106.989,6</b>
					<b>Tarifa de Energia B4a</b>	<b>R\$ 0,36349</b>
					<b>Fatura de Energia</b>	<b>R\$ 38.889,64</b>

PONTOS DO CADASTRO DE IP	Quantidade	Carga Total	Consumo Total
Total de Pontos de IP por Avença	<b>2.025</b>	309.576	106.989,6
<b>Fatura de Energia do Município</b>		R\$ 0,36349	<b>R\$ 38.889,64</b>

TOTAIS DE PONTOS DE IP POR TECNOLOGIA	%	Quantidade	Carga Total	Consumo Total
Vapor de Mista	0,00%	-	-	-
Vapor de Mercúrio	0,05%	1	292	100,7
Vapor de Sódio Alta Pressão	99,65%	2.015	308.232	106.525,1
Multi Vapor Metálico	0,10%	2	353	122,0
Halógena	0,00%	-	-	-
Fluorescente Compacta	0,05%	1	22	7,4
Led	0,15%	3	255	88,0
	<b>100,00%</b>	<b>2.022</b>	<b>309.153</b>	<b>106.843,2</b>
			R\$ 0,36349	
			<b>Fatura de Energia</b>	<b>R\$ 38.836,44</b>



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

## 2.2 Opção pela troca de Tecnologia HID por Tecnologia LED

O progressivo aperfeiçoamento nos sistemas de iluminação pública é extremamente relevante para contribuição econômica no combate ao desperdício de energia, na de segurança pública, na integração social e instrumentos de mitigação de impactos ambientais.

A evolução técnica do setor vem numa constante crescente e é ofertado tecnologias cada vez mais avançadas.

A troca de Tecnologia de Luminárias convencionais (HID) pelas de Tecnologia LED, traz inúmeras vantagens, dentre as quais destacam as **vantagens relativas à economicidade no consumo de energia, bem como as relativas a redução na manutenção, melhora de fluxo luminoso e melhora na segurança pública.**

Cabe destacar que dentre as despesas correntes do município, a conta de energia relativa ao consumo do parque de iluminação pública, está entre as maiores.

## 2.3 Evolução da Luz

A iluminação no tempo: Em 1415 – Lâmpião com azeite de baleia; 1900 – Iluminação a gás; 1959 – Iluminação a eletricidade; 2000 – Iluminação de alta eficiência.

Assim como as lâmpadas utilizadas no seguimento, Halogênios, Mistas, Vapor de Mercúrio, Lâmpadas por Indução, Vapor de Sódio e Multi Vapores Metálicos. Não diferente a evolução também aconteceu com as Luminárias, Luminárias Estampadas Abertas, Luminárias Fechadas, Luminárias Integradas e atualmente as Luminárias com LED.

Onde se concentra a grande maioria pelo tipo de tecnologia de HID, **Vapor de Mercúrio vemos que a média de eficácia efetiva é de 48,0 lm/W a 57,0 lm/W**, enquanto vemos no universo de possibilidade da utilização de Luminárias LED certificadas e registradas no INMETRO – Portaria 20, classe A capazes de produzir acima dos 90,0 lm/W trariam uma significativa redução de carga.

**No caso em tela as luminárias a serem instaladas, de acordo com as especificações do processo que originou a ata de registro de preços, têm eficácia mínima assegurada pelo fabricante, de 130 lm/W. O que possibilitará uma redução mínima de 71,58% no consumo de energia e por consequência na conta, em relação às lâmpadas HID atualmente instaladas.**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

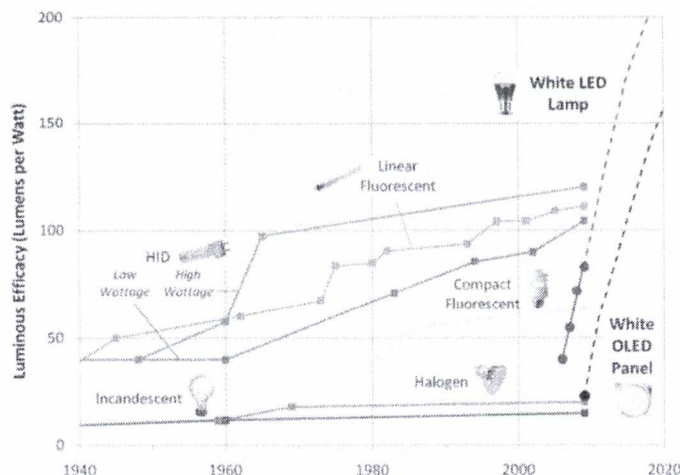
O uso da Tecnologia LED é insuperável em comparação as lâmpadas HID ou convencionais, porque possui Eficiência Luminosa elevada sendo uma das possibilidades para maior economia de energia, além de redução dos gastos com a operação e manutenção do sistema. Outro fator importante é a vida útil do LED de 60.000 horas. **Referida Vida está demonstrada e assegurada pelos laudos de ensaios apresentados pelo fabricante conforme registro INMETRO. Com a vida de 60.000h, no caso da iluminação pública, se traduz numa vida esperada de 13,8 anos.**

Ainda irá proporcionar elevada melhoria dos níveis de iluminação, com benefícios diretos a segurança.

A aplicação do LED significa diminuição de impactos ambientais, o LED não possui nenhum elemento poluente ou contaminante como as lâmpadas HDI, não ocorre radiação ultravioleta, infravermelho entre outros que agridem o meio ambiente.

### 2.3.1 Evolução da Eficácia

A eficácia do LED comparada a outras tecnologias é extremamente superior, conseqüentemente se tem um ganho no fluxo luminoso do Parque de Iluminação Pública.



### 2.4 A Manutenção do Parque Atual x Manutenção do Parque Projetado com Adesão a ATA

A obsolescência, e o atraso na renovação do parque de iluminação de Monte Alegre/SE, faz com que os índices de defeito sejam altos e os custos com a manutenção sejam elevados.

Mesmo quando houve uma renovação em grande escala na iluminação de Monte Alegre/SE, substituindo pelas lâmpadas de Vapor de Sódio, não significou redução na manutenção, como dito anteriormente, uma das desvantagens das lâmpadas Vapor de Sódio é sua vida útil,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

difundindo já na fase preliminar do programa RELUZ, estudos realizados em 2007 pela Eletrobrás/Procel demonstram que, na melhor das condições, a vida útil de uma lâmpada vapor de sódio é de 3,7 anos, conforme publicou a revista Brasileira de Energia, Vol. 15 nº 1, 1º Semestre 2009, pp 71-87. <https://www.sbpe.org.br/index.php/rbe/article/download/231/212/>

### 2.5 Economicidade na Conta de Energia – Atual x Projetada com Adesão a ATA

A troca de Tecnologia de Luminárias Convencionais (HID) pelas de Tecnologia LED sendo trocada em grande escala, evidencia sobremaneira a economicidade na fatura de energia, a curto prazo.

A carga total instalada do Parque de Iluminação atual é de 309,58KW, consumindo 106.989,6kW/h mês, o valor tarifaria atual incluso os impostos é R\$ 0,36349 o kW/h, correspondendo, portanto, a uma **Fatura de Energia para Iluminação Pública de Monte Alegre/SE do Parque Existente um valor mensal de R\$ 38.889,64** considerado no valor a tarifa variável a “bandeira verde”. Demonstrado na tabela do cadastro do Parque de Iluminação do item 2 acima.

A carga projetada uma vez aderindo a ATA de Registro de Preços em tela, como demonstrado observa-se uma redução de carga instalada para 134,29KW e consumo de 46.409,8kW/h, conseqüentemente **REDUZINDO a Fatura de Energia para R\$ 16.869,48**. Demonstrada na Tabela abaixo.

#### a. Tabela – Carga e Valor de Tarifa Projetada



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Luminária (Lâmpada)		Potência Unitária (W)			Quantidade	Carga Total
Tecnologia	Potência (W)	Reator + Igtor	Rele	Total	(UNID)	(W)
LD	30	-	1,5	31,5	750	23.625,0
LD	50	-	1,5	51,5	525	27.037,5
LD	55	-	1,5	56,5	-	-
LD	75	-	1,5	76,5	350	26.775,0
LD	100	-	1,5	101,5	150	15.225,0
LD	120	-	1,5	121,5	-	-
LD	150	-	1,5	151,5	175	26.512,5
LD	180	-	1,5	181,5	-	-
LD	200	-	1,5	201,5	75	15.112,5
LD	240	-	1,5	241,5	-	-
<b>Total pot Havença (Estimado)</b>					<b>2.025</b>	<b>134.288</b>
					<b>Total em kWh/mês</b>	<b>46.409,8</b>
					<b>Tarifa de Energia B4a</b>	R\$ 0,36349
					<b>Fatura de Energia</b>	R\$ 16.869,48

PONTOS DO CADASTRO DE IP	Quantidade	Carga Total	Consumo Total
Total de Pontos de IP por Avença	2.025	134.288	46.409,8
<b>Fatura de Energia do Município</b>		R\$ 0,36349	R\$ 16.869,48

TOTAIS DE PONTOS DE IP POR TECNOLOGIA	%	Quantidade	Carga Total	Consumo Total
Sódio Remanescente	0,00%	-	-	-
Led Existente	0,00%	-	-	-
Led	100,00%	2.025	134.288	46.409,8
	<b>100,00%</b>	<b>2.025</b>	<b>134.288</b>	<b>46.409,8</b>
			Consumo Total	
			<b>Fatura de Energia</b>	R\$ 16.869,48

A fatura de Energia tem uma **redução correspondente a 56,62%** como demonstrado pela diferença do atual para o projetado, o equivalente a R\$ 22.020,15 por mês, representando uma **economia com a Fatura de Energia ao ano no valor correspondente a R\$ 264.241,86.**

Durante a vigência contratual de 5 anos, o valor correspondente a economia é de **R\$ 1.056.967,43.**

Fato relevante que se manter o sistema atual o Município deixará de economizar, considerando os valores de tarifa atuais, **o valor de R\$ 4.333.566,48, valor esse que representa aos 16,4 anos da vida útil das Luminárias LED,** uma vez que todo o ativo locado é transferido ao final do contrato para o Município. E ainda mantendo um parque com tecnologia ultrapassada e depreciado com índices de defeito elevado deixará de economizar com os custos com a manutenção.

Os **custos com a manutenção atingem mensalmente R\$ 57.103,90,** e com as instalações da nova tecnologia LED, por meio da locação, pelo serviço contínuo e garantias contratuais de





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

materiais e de serviços os custos evitados na manutenção durante a vigência contratual é de R\$ 3.426.234,00.

<b>Fatura Atual</b>	R\$	38.889,64
<b>Fatura Projetada</b>	R\$	16.869,48
<b>Redução Mensal</b>	R\$	<b>22.020,15</b>
<b>Redução (%)</b>		<b>56,62%</b>

<b>Economia em 1 ano</b>	R\$	<b>264.241,86</b>
<b>Economia em 4 anos</b>	R\$	<b>1.056.967,43</b>

<b>Tempo de Vida Útil da Luminária</b>		16,4
<b>Economia em 1 ano</b>	R\$	264.241,86
<b>Economia no Período da Vida Útil da Luminária LED</b>	R\$	<b>4.333.566,48</b>

<b>Custo Atual Mensal Manutenção</b>	R\$	57.103,90
<b>Custo Atual Anual Manutenção</b>	R\$	685.246,80
<b>Custo com Manutenção após Instalação LED</b>	R\$	-
<b>Economia com a Manutenção em 4 anos</b>	R\$	2.740.987,20

### 2.5.1 Viabilidade Economia do Projeto

A adesão a 50% da ATA será possível atender a 100,00% do parque de Iluminação Pública do Município onde prioritariamente será realizado a substituição dos pontos em tecnologia HID em uma quantidade total de 2025 pontos. Valor de contratação para a locação dos ativos é de R\$ 5.053.116,00 para os 60 meses, com o ativo sendo vertido ao município em definitivo, caso fosse realizado um novo processo, seguindo os mesmos princípios e quantidades de adesão o valor conforme composição de preços de planilha anexo – “Estudo Técnico Econômico Adesão”, o valor para contratação seriam necessários R\$ 7.159.017,00, uma diferença de 29,42%, significando uma economia de R\$ 2.105.901,00, isoladamente verificado os ativos Luminárias resulta um Ticket Médio de R\$ 2.473,36 para quando por adesão no valor de Ticket Médio de R\$ 2.351,59.

Quando trazendo o valor de contratação ao longo de 5 anos, Valor Total Global de de R\$ 7.159.017,00 para o Valor Presente-VP, aplicando a taxa de desconto ao ano de 6,50%, o valor é de R\$ 5.225.229,32. Valor de Desconto de Atratividade, representa uma economia de R\$1.933.787,68 no período de 60 meses.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

<b>Valor Total Global, trazendo para Valor Presente, aplicando-se a taxa de desconto de atratividade de 6,5% ao ano.</b>	
-R\$ 7.159.017,00	Valor Futuro (Global Total da Locação)
60	Período (meses)
6,5000%	Taxa de Desconto ao Ano
0,5262%	Taxa de Desconto ao Mês
R\$ 5.225.229,32	Valor Presente
<b>R\$ 1.933.787,68</b>	<b>Valor de Desconto de Atratividade - 6,5% a.a.</b>

O valor de economia de energia ao longo da vida útil da luminária como observado acima, é de **R\$ 4.333.566,48**, o valor de economia com a manutenção durante o contrato de 5 anos é **R\$ 3.426.234,00**, o valor com a economia de energia no período é **R\$ 1.056.967,43**, que somados **chegam a um valor R\$ 8.816.767,91, superior ao Valor Presente – VP, do investimento de R\$ 5.225.229,68**, torna se possível devido o valor de locação a ser pago ao logo do contrato, pela locação a um valor máximo mensal de R\$ 84.218,60, tornando-se viável, sendo desnecessário a disposição do valor total a vista para realização de empreendimento desta natureza no Município

### **2.6 Ganho de Eficácia**

A especificação da Luminária correspondente a ATA de registro de preços possui eficácia de 130Lm/W mínima, contribuição esta evidenciada na redução da carga, pois é ajustado a potências mais baixas e ainda com ganho de resultado luminotécnico por terem melhor distribuição fotométrica, sem grandes perdas de fluxo efetivo como ocorre nas Luminárias Convencionais HID.

### **2.7 Aquisição de Luminária LED e Montagem**

O valor de investimento para que o município pudesse conseguir atingir o objetivo de redução nas contas de energia, bem como os gastos com a manutenção, não seria possível em grande escala, devido a incapacidade de investimento do Município, não teria o valor suficiente para realizar o investimento.

Fato esse, demonstra que é inviável a realização de um projeto de substituição de Iluminação Pública em grande escala utilizando os recursos próprios, uma vez que a adesão a ATA o valor pago pela Locação dos Ativos será possível, pois os valores do investimento são realizados pela contratada e pagos pelo município ao longo do contrato de 5 anos com pagamento de locação nos 60 meses, período que ocorrerá igualmente a manutenção a custo R\$ 0,00 que mantém



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

durante o período de garantia das luminárias, sendo sustentado pela imediata redução da fatura de energia.

**2.7.1 Da Definição de Custos Unitários, caso fosse realizar investimento**

A orçamentação pode ser racionalizada mediante a utilização de tabelas referenciais de custos contendo composições de custo unitário padronizado. Além disso, o uso de sistemas de custos traz segurança jurídica para orçamentistas e gestores públicos, representado um parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle.

Por isso, o TCU tem entendido que “os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI” (Acórdão 618/2006 – Plenário).

Não obstante, os atributos de um orçamento (especificidade, temporalidade, aproximação e vinculação ao contrato) exigem adaptações de composições referenciais padrão para ajustá-las à realidade da obra que se está orçando, na medida em que cada orçamento é único, em função das particularidades das obras, diversidades de canteiros, métodos executivos, localização, características das construtoras e disposições contratuais.

A utilização de composições de qualquer tabela de custos necessita de conhecimentos de engenharia e de experiência de construção para a sua adequação as premissas técnicas da obra. Portanto, no tópico a seguir são apresentadas as disposições legais atualmente em vigor relacionadas à elaboração do orçamento de referência da Administração.

**2.7.2 Disposição do Decreto 7.983/2013**

O Decreto 7.983/2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Dispõe o normativo que o custo de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir de composições de custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

No caso de obras de infraestrutura de transportes, o custo de referência será obtido a partir das composições de custos unitários do SICRO, sistema cuja manutenção e divulgação cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Em muitas circunstâncias, os serviços a serem orçados não estarão contemplados nas referidas tabelas de custos. Assim, o Decreto 7.983 prevê que, no caso de inviabilidade de definição dos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

custos pelo SINAPI (ou SICRO) poderão ser utilizados dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, **em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.**

**As diversas tabelas de custos mantidas por órgãos e entidades** da esfera estadual podem ser consideradas **“sistemas específicos instituídos para o setor”**, sendo pacífica sua aceitação como fonte referencial de preços. Nesse sentido, o **Acordão TCU 3.272/2011 – PLENÁRIO** assim dispôs:

“9.1.1.9. [...], adotar, nesta ordem, os seguintes critérios para avaliação dos preços referenciais máximos permitidos:

9.1.1.9.1. mediana dos preços SINAPI, localidade Minas Gerais;

9.1.1.9.2. subsidiariamente, preços do Sicro2, localidade Minas Gerais;

9.1.1.9.3. subsidiariamente, **preços de outros sistemas aprovados pela Administração Pública**, na hipótese de não serem encontradas referências nos sistemas anteriores, ou em caso de incompatibilidade técnica das composições desses paradigmas frente às peculiaridades do serviço, desde que demonstrada documentalmente justificativa técnica; (grifei)

9.1.1.9.4. subsidiariamente, cotação de mercado contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;”

Como exemplo de alguns sistemas referenciais de preços utilizados pela administração pública federal citam-se as tabelas DNOCS e da CODEVASF. Também existem diversos sistemas referenciais de preços mantidos por órgãos/entidades estaduais e municipais, por exemplo:

- (i) SCO/FGV/RJ (Município do Rio de Janeiro);
- (ii) EMOP – Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro;
- (iii) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Prefeitura de SP;
- (iv) SEINFRA/CE;
- (v) SETOP/MG;
- (vi) ORSE/SE;
- (vii) SUDECAP/Prefeitura de Belo Horizonte/MG
- (viii) SANEPAR/PR;
- (ix) CAESB/DF;
- (x) COPASA/MG;
- (xi) EMBASA/BA;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

(xii) DERSA/SP;

Conforme enfatizado, a elaboração de uma planilha orçamentária a partir de tabelas referenciais de custos deve considerar as especificidades do projeto local, tais como: a) distâncias de transporte de materiais em geral; b) problemas de logística com materiais, mão de obra, equipamentos e combustíveis; c) diferentes alíquotas tributárias; d) utilização de novos materiais e inovações tecnológicas; e) variação na produtividade da mão de obra e dos equipamentos em função de esforços de racionalização, contingências de execução; f) consumos variáveis de produtos e materiais; g) diferentes arranjos do canteiro de obras; h) necessidade de execução da obra em ritmo acelerado de execução; i) diferenças na administração local da obra; j) exigências contratuais específicas e alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Desse modo, o Decreto 7983/2013 dispõe que, na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

É importante ressaltar que a legislação em vigor não se refere aos valores do SICRO e do SINAPI como limites absolutos de preços e sim como parâmetros referenciais. Assim, o Decreto 7983/2013 institui que os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado. Dessa forma, o orçamentista pode utilizar valores superiores aos do SINAPI, exigindo o citado Decreto apenas que exista uma justificativa técnica fundamentada para tal fato.

### **2.7.3 Orçamentação dos ativos de iluminação pública.**

Partindo das premissas do Decreto 7983/2013 bem como do Acórdão TCU 3272/2011 – PLENÁRIO, ao se tratar de Iluminação Pública delimita a um seguimento setorializado, poucos insumos são encontrados no SINAPI e tão pouco encontrado no SICRO.

A que melhor traduz para o setor de elétrica, e sobre tudo para os serviços e obras em Iluminação Pública é a ORSE/SE principalmente para Luminária LED como é o caso em tela, SUDECAP – Prefeitura de Belo Horizonte/MG com composições do setor elétrico, a SCO – Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Importante evidenciar que os serviços oferecidos pela Adesão a ATA de Registro de Preços em tela, está incluso além do material, a mão de obra, serviços de instalação e retirada, projeto luminotécnico, georreferenciamento e projeto elétrico.

Cabe aqui ainda observar que os equipamentos da ATA de Registro de preços do município de Ribeirópolis/SE, são luminárias de no mínimo 130Lm/W.

Além de uma eficiência superior, a ATA de Registro de Preço observa ainda a exigência de que as luminárias estejam em conformidade com a Portaria 20 do INMETRO, devidamente registradas e certificadas.

#### **2.7.4 Composição de Referência**

Partindo da premissa do Relatório de Custos por Característica Física do Ponto de Iluminação, e de acordo com a ATA de Registro de Preços, foi realizado as composições unitárias de instalação seguindo os critérios estabelecidos em tabelas de referências oficiais, bem como a atividade específica, sabido que não é somente de materiais.

Compreende desta forma, que a atividade para aplicação do Ativo locado engloba: Materiais; Mão de Obra; Equipamentos, Georreferenciamento do Ponto de IP, Projeto Elétrico Executivo; Projeto Luminotécnico e Serviços de Retirada do Kit de Luminárias convencionais HID.

As composições demonstradas anexo a esse documento, traduz a retirada das Luminárias convencionais HID e a instalação da Tecnologia LED, as composições estão orçadas com BDI e ADM Local conforme Acórdão TCU Plenário 2622/1013, evidenciam o preço base para cada ponto e suas respectivas potências, existentes em tabelas de referências subsidiadas, conforme a composição anexa verifica-se que o valor atualizado estimado para investimento nos mesmos quantitativos de adesão a ATA é **de R\$ 8.868.014,30 (oito milhões oitocentos e sessenta oito mil e quatorze reais e trinta centavos)** demonstrados na planilha anexa de Estudo Técnico Econômico da Adesão.

Compõem ainda a cada locação de Ativo Instalado o valor da retirada do Kit das Luminárias HID, e quando o de Ativo Instalado referente a braços e eletro ferragens, assim inclusos quando da necessidade técnica, as equivalências dos equipamentos oferecidos na referida ATA de Registro de Ribeirópolis/SE.

### **3. Conclusão da Vantajosidade a Administração Pública.**

Traçado um panorama geral, não restam dúvidas de que o Sistema de Registro de Preço é uma excelente ferramenta para a Administração Pública, proporcionando maior agilidade, eficiência e maior controle nas aquisições e contratações de bens e serviços.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

É cada vez mais comum à Administração Pública valer-se da utilização de novas práticas quando da aquisição de bens e serviços pelo SRP, tendo em vista que, hoje, já existe uma grande percepção de que o cumprimento de toda a burocracia existente no âmbito da realização de certames licitatórios não garante um resultado célere e efetivamente eficiente.

Muito pelo contrário! Deixa, em diversas ocasiões, de atender o interesse público coletivo, devido à morosidade dos procedimentos adotados.

O Sistema de Registro de Preços, embora já exista há muitos anos, tem sido adotado com espantosa frequência nos tempos atuais. Trata-se de medida que busca exatamente diminuir essa burocracia ainda presente na aquisição de bens necessários ao bom desempenho das atividades da Administração, possibilitando ao Ente ou Órgão a obtenção de melhores resultados, utilizando melhor os recursos que possui, tornando-se uma poderosa e indispensável ferramenta para o Administrador.

Verificados e explicitados acima, esse estudo com a modelagem matemática econômica, técnica e de composição de preços usando por tabelas de referência que nortearam o processo original, demonstram a evidência da Vantajosidade Econômica e Técnica para o Município de Monte Alegre/SE, conforme demonstrado e detalhado observou-se pelas análises qualitativa e quantitativa apresentada as diversas vantagens, destacando:

- (i) **Realização de obras de melhoria tecnológica e efficientização do parque de iluminação pública de 2025 pontos da cidade em curto prazo sem utilização de recursos financeiros da prefeitura, o valor se paga pela economia de escala gerada pela redução de carga e fatura de energia a longo prazo, tornando seu custeio viável e sustentável.**
- (ii) **Adequada a realidade da municipalidade, haja vista um parque atual com incidência de defeitos, fazendo com que a Administração gaste recursos equivalentes R\$ 685.246,80 anuais para manter a obsolescência de Luminárias Convencionais HID, durante a vigência contratual na ordem de R\$ 3.426.234,00.**
- (iii) **Melhora o nível de fluxo luminoso, trazendo maior segurança aos munícipes**
- (iv) **Renovação dos ativos de Iluminação Pública em LED, que ao final do contrato são revertidos ao Município, que ainda poderá contar com vida útil total dos 16,4 anos.**
- (v) **Economia de 56,62% na conta de Energia, equivalente a vigência do Contrato na ordem de R\$ 1.056.967,43**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

- (vi) Economia por desconto de atratividade no valor R\$ 1.933.787,68, considerando que o valor do investimento total global, é pago por meio de locação em um período de 60 meses.

Diante de todo o exposto, verifica-se a Vantajosidade a Administração Pública, **pela licitude que norteia a opção de adesão a ATA**, e pelo grande benefício que trará aos munícipes e a **justificativa aplicação da contribuição da CIP implantada no município**, sem utilização de outras fontes do Tesouro Municipal.

Anexos:

Anexo I – Resumo da Justificativa Econômica – Dados Numéricos e Valores

Anexo II – Economia Técnica – Cadastro do Parque de Iluminação Pública de Monte Alegre

Anexo III – Composição de Preços para verificação de Valores Atuais para Novo Processo Provável

Anexo IV – Planilha Sintética de Valores de uma licitação Provável

Monte Alegre de Sergipe/SE, 29 de março de 2022

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS  
ANTONIO ROBERTO MARTINS NUNES